



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104535 - SP (2025/0441932-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA MATOS SILVA
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS- SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS- SP493116
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. ART. 1.021, §1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de cobrança securitária em que foi proferida decisão indeferindo a gratuidade da justiça.
2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104535 - SP(2025/0441932-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA MATOS SILVA
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. ART. 1.021, §1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de cobrança securitária em que foi proferida decisão indeferindo a gratuidade da justiça.

2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FABIO PEREIRA MATOS SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: cobrança securitária, ajuizada pelo agravante, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual requer o reconhecimento de doença ocupacional como acidente pessoal e o pagamento de indenização parcial do capital segurado por incapacidade laboral.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Concessão que não pode se dar de

forma generalizada. Benefício negado. Hipótese, ainda, em que o agravante não apresentou todos os documentos requeridos para evidenciar a referida falta de condições, mesmo no prazo suplementar concedido. Intencional omissão que apenas agrava esse quadro. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 31)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, 99, § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a hipossuficiência econômica goza de presunção e deve ser aferida concretamente, vedados critérios exclusivamente objetivos. Argumenta que a miserabilidade jurídica impede o pagamento das despesas sem prejuízo do sustento familiar. Assevera que a decisão desconsidera documentação que comprova insuficiência de recursos e contraria a disciplina legal da gratuidade.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal), o que fez incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: a parte agravante limita-se a alegar que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que não incide a Súmula 7/STJ e que houve negativa de prestação jurisdicional, buscando a concessão da gratuidade da justiça. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória proferida na origem, ante a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnou, de maneira consistente, os seguintes óbices: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos

da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugna, consistentemente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos a não impugnação da decisão que inadmitiu o seu recurso especial (aplicação do art. 1.021, §1º, do CPC).

3. De fato, o agravante, uma vez mais, deixou de rebater especificamente o fundamento da decisão contra a qual se insurge, dessa vez relativo à aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto não demonstra que os óbices da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, da Súmula 7/STJ e da ausência de afronta a dispositivo legal foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial. Limita-se a afirmar que todos os fundamentos da decisão denegatória proferida na origem foram devidamente atacados, a alegar que não incide a Súmula 7/STJ e que houve negativa de prestação jurisdicional e a reiterar argumentos vinculados ao mérito recursal. Não indica em que parte das razões do agravo em recurso especial o rebatimento dos referidos óbices foi efetivamente realizado.

4. Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu adequadamente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

5. Assim, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, e consoante recente entendimento desta Corte (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe de 17/11/2021), não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como não rebate um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial.

Ainda, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como

determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441932-0

Número de Origem:
10047279820258260554 21222919420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO PEREIRA MATOS SILVA

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO PEREIRA MATOS SILVA

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026